SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1331266 - RJ (2018/0188477-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ROSILENE RODRIGUEZ LOPEZ
ADVOGADOS	:	JOSENETE VELOSO MONTEIRO - RJ031266
		BARBARA RIBEIRO GOMES - RJ168927
AGRAVADO	:	MARIA EMILIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	PAULO MALTA LINS E SILVA E OUTRO(S) - RJ015880
		BRUNO DE ALMEIDA GONÇALVES BASTOS - RJ114387
		FERNANDA MACHADO MOREIRA - RJ157235

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REGULARIDADE FORMAL DO ATO. TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS E ASSINATURA A ROGO. DISTINÇÃO FÁTICA DE PRECEDENTE ANTERIORMENTE APLICADO. RECONSIDERAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão que, reconsiderando pronunciamento anterior, deu parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, diante da alegada invalidade formal de testamento público.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional quanto às alegações de inidoneidade de testemunha colateral até o terceiro grau da

Documento eletrônico VDA60490755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:22
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 77f73f67-4f10-4a5a-a316-3aae0eabfcfc

beneficiária e de irregularidade da assinatura a rogo; (ii) se é possível afastar, na via especial, a conclusão do Tribunal de origem quanto à regularidade formal do testamento público; (iii) se o precedente utilizado na decisão anteriormente proferida apresenta identidade fática com o caso concreto; e (iv) se subsiste o dissídio jurisprudencial diante da incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive aquelas relativas à presença de testemunha colateral até o terceiro grau da beneficiária, à assinatura a rogo e à observância dos requisitos formais do testamento público. Não há, portanto, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. Reconsidera-se a decisão anteriormente proferida, porquanto o precedente então utilizado apresenta moldura fática substancialmente distinta da hipótese dos autos, na qual as instâncias ordinárias reconheceram a regularidade formal do instrumento, a suficiência das testemunhas, a validade da assinatura a rogo e a ausência de elementos capazes de infirmar o discernimento do testador.

5. Alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à condição das testemunhas, à regularidade da assinatura a rogo e à higidez formal do testamento exigiria nova incursão no instrumento testamentário e no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte admite a flexibilização do rigor formal em matéria testamentária quando preservadas a autenticidade, a espontaneidade e a liberdade da manifestação de última vontade, especialmente quando as instâncias ordinárias reconhecem a higidez do ato.

7. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a matéria objeto da controvérsia impede também o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno provido para reconsiderar a decisão anteriormente proferida e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60490755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:22
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 77f73f67-4f10-4a5a-a316-3aae0eabfcfc

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:22
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 77f73f67-4f10-4a5a-a316-3aae0eabfcfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1331266 - RJ (2018/0188477-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ROSILENE RODRIGUEZ LOPEZ
ADVOGADOS	:	JOSENETE VELOSO MONTEIRO - RJ031266
		BARBARA RIBEIRO GOMES - RJ168927
AGRAVADO	:	MARIA EMILIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	PAULO MALTA LINS E SILVA E OUTRO(S) - RJ015880
		BRUNO DE ALMEIDA GONÇALVES BASTOS - RJ114387
		FERNANDA MACHADO MOREIRA - RJ157235

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REGULARIDADE FORMAL DO ATO. TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS E ASSINATURA A ROGO. DISTINÇÃO FÁTICA DE PRECEDENTE ANTERIORMENTE APLICADO. RECONSIDERAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão que, reconsiderando pronunciamento anterior, deu parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, diante da alegada invalidade formal de testamento público.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional quanto às alegações de inidoneidade de testemunha colateral até o terceiro grau da beneficiária e de irregularidade da assinatura a rogo; (ii) se é

Documento eletrônico VDA60080066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: d5db4dd6-9a7a-44b4-8519-99ef0214717a

possível afastar, na via especial, a conclusão do Tribunal de origem quanto à regularidade formal do testamento público; (iii) se o precedente utilizado na decisão anteriormente proferida apresenta identidade fática com o caso concreto; e (iv) se subsiste o dissídio jurisprudencial diante da incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive aquelas relativas à presença de testemunha colateral até o terceiro grau da beneficiária, à assinatura a rogo e à observância dos requisitos formais do testamento público. Não há, portanto, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. Reconsidera-se a decisão anteriormente proferida, porquanto o precedente então utilizado apresenta moldura fática substancialmente distinta da hipótese dos autos, na qual as instâncias ordinárias reconheceram a regularidade formal do instrumento, a suficiência das testemunhas, a validade da assinatura a rogo e a ausência de elementos capazes de infirmar o discernimento do testador.

5. Alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à condição das testemunhas, à regularidade da assinatura a rogo e à higidez formal do testamento exigiria nova incursão no instrumento testamentário e no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte admite a flexibilização do rigor formal em matéria testamentária quando preservadas a autenticidade, a espontaneidade e a liberdade da manifestação de última vontade, especialmente quando as instâncias ordinárias reconhecem a higidez do ato.

7. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a matéria objeto da controvérsia impede também o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno provido para reconsiderar a decisão anteriormente proferida e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **ROSILENE RODRIGUEZ LOPEZ**, em face da decisão monocrática de fls. 377-382, e-STJ, que reconsiderou o pronunciamento anterior de fls. 308-313, e-STJ, para, de

Documento eletrônico VDA60080066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: d5db4dd6-9a7a-44b4-8519-99ef0214717a

plano, dar parcial provimento ao recurso especial manejado por **MARIA EMILIA PEREIRA DA SILVA e JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA.**

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Rio Grande de Janeiro**, assim ementado (fl. 147, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, QUE TEM COMO FIM ÚNICO A VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DO ATO DE DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE, INEXISTINDO ESPAÇO PARA A APRECIAÇÃO DO SEU CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS CAPAZES DE MACULAR O TESTAMENTO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Embargos de declaração opostos (fls. 154-157, e-STJ) e rejeitados na origem (fls. 162-165, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 175-198, e-STJ), os recorrentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação ao disposto nos artigos 228, IV e V c/c 1.801, II e 1.865 do CC/02; 405, § 2º, I, do CPC/73; 1.022, II e parágrafo único, II, c/c 489, § 1º, IV do CPC/15.

Sustentaram, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e omissão do aresto recorrido. Alegaram que *"as testemunhas não permaneceram no ato do testamento, assim como aquela que assinou a seu rogo não configurou como testemunha instrumentária, violando assim, a formalidade exigida pelos artigo 1.865 do Código Civil"* (fl. 195, e-STJ), bem como que resta incontroverso o fato de que a irmã da única beneficiária do testamento tenha sido uma das testemunhas testamentárias. Por fim, aduziram que todos os requisitos extrínsecos essenciais para a validade do instrumento não constam do instrumento testamentário.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 217-227, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre (fls. 252-254, e-STJ), o que ensejou a interposição do agravo de fls. 266-272, e-STJ.

Contraminuta às fls. 276-283, e-STJ.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 302-306, e-STJ, opinou pelo não provimento do recurso.

Em decisão monocrática de fls. 308-313, e-STJ, negou-se provimento ao apelo extremo, ante o afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ, dando ensejo ao agravo interno de fls. 344-355, e-STJ.

Impugnação às fls. 367-374, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 377-382, e-STJ), reconsiderou-se o pronunciamento anterior de fls. 308-313, e-STJ, para, de plano, dar parcial provimento ao reclamo,

Documento eletrônico VDA60080066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: d5db4dd6-9a7a-44b4-8519-99ef0214717a

interposto por MARIA EMILIA PEREIRA DA SILVA e JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, ora agravadas.

O referido julgado pautou-se nos seguintes fundamentos: **a)** afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; **b)** reconhecida a ofensa aos arts. 228, IV e V, c/c 1.801, II, e 1.865, do Código Civil, por constar como testemunha a irmã da beneficiária, o que impediria o cumprimento do testamento público, ante a ausência de todos os requisitos extrínsecos essenciais para a validade do referido instrumento; e **c)** amparado pelo precedente firmado no REsp 1155641/GO, de relatoria do Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011 e publicado no DJe em 28/09/2012, determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal estadual para aplicação do entendimento desta Corte Superior.

Opostos embargos de declaração (fls. 386-400, e-STJ) pela parte ora agravante, estes foram rejeitados pela decisão monocrática de fls. 416-418, e-STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 422-435, e-STJ), no qual a insurgente pleiteia o restabelecimento do *decisum* de fls. 308-313, e-STJ, que havia negado provimento ao reclamo, mantendo-se o cumprimento do testamento, consoante conclusão do Tribunal local.

Impugnação às fls. 439-445, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Ante as razões expendidas no presente agravo interno, **reconsidero** a decisão monocrática anteriormente proferida (fls. 377-382, e-STJ), tornando-a sem efeito, porquanto - de fato - não é caso de dar parcial provimento ao reclamo, pois o julgado amparou-se em precedente com contexto fático diverso do presente caso.

Passo, portanto, à reapreciação do apelo nobre.

1. De início, as recorrentes apontaram violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15, ao argumento de que, mesmo após o julgamento dos aclaratórios, o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar, de maneira fundamentada, questões relevantes ao deslinde da controvérsia, notadamente: **(a)** a inidoneidade de testemunha colateral até o terceiro grau da beneficiária, diante das limitações previstas nos arts. 228, IV e V, e 1.801, II, do Código Civil, e art. 405, § 2º, I, do CPC/1973; **(b)** a suposta irregularidade da assinatura a rogo sem a qualificação e atuação, do princípio ao fim do ato, como testemunha instrumentária, em alegada afronta ao art. 1.865 do Código Civil; e **(c)** a suscitada ausência de requisitos extrínsecos essenciais do testamento público (art. 1.864 do Código Civil).

Documento eletrônico VDA60080066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: d5db4dd6-9a7a-44b4-8519-99ef0214717a

Todavia, não se vislumbra a referida omissão, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões das partes ora insurgentes, consoante se infere dos seguintes trechos do *decisum* (146-152,e-STJ)

> Trata-se de procedimento que visa à apresentação e cumprimento de testamento público que registra as disposições de última vontade de José Bonifácio Pereira da Silva.
>
> O presente procedimento especial de jurisdição voluntária tem como fim único a verificação dos requisitos formais do ato de disposição de última vontade, inexistindo espaço para a apreciação do seu conteúdo, os quais devem ser discutidos pela via própria.
>
> Contudo, diante das proposições trazidas pelo apelante, com o fim de atender as expectativas do jurisdicionados em haver a elucidação das exposições controversas, passo ao exame dos fundamentos contidos no arrazoado.
>
> O testamento é instrumento solene, voltado para o formalismo insculpido na lei, devendo, portando, ser observado o que dispões o Código Civil: (...)
>
> Do instrumento do testamento, **observa-se, da simples leitura, a presença dos requisitos legais**, tendo em vista que **lavrado por tabelião, na presença do número de testemunhas exigidas por lei**, constando do texto as seguintes declarações:
>
> > *"Presentes todos no mesmo recinto, as duas testemunhas e o testador, JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA DA SILVA, o qual, pelas perguntas que lhe fiz,* ***verifiquei encontrar-se no seu perfeito juízo e entendimento e no pleno uso e gozo de suas faculdades mentais, e de inteligência****, segundo minha percepção e a das testemunhas, o que afirmamos pelo acerto e segurança com que respondeu às perguntas da Lei que lhe fiz, e conforme atestado médico dado e passado pelo Dr. Leonardo Corrêa Castro Fabiano, CRM/RJ n° 52.62012-2, de 30/12/2014, no sentido de estar o testador totalmente lúcio e orientado, apresentado espontaneamente pelo Testador... o testador, JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA DA SILVA por feito e concluído este seu público testamento, revogatório de qualquer outro anteriormente feito, que a seu pedido lavrei em minhas notas, de acordo com que a mesmo* ***ditou em voz alta e clara e ouvida leitura pelo testador e pelas duas testemunhas do princípio ao fim.*** *.."*
>
> Demonstrada a irresignação de um dos herdeiros necessários, consignou-se, em sede de apelação, a afirmação de que o testador, no momento da exteriorização de vontade, não se encontrava em condições de realizá-la, considerando a sua idade avançada e a ausência de forma física adequada.
>
> **O fato de o finado, à época lavratura do testamento, contar 87 (oitenta e sete) anos não é o indicativo da falta de discernimento necessário a testar, considerando a inexistência de vedação legal.**
>
> **O argumento acerca da ausência de forma física adequada do testador, também não poderá prosperar, pois a exigência legal ao aperfeiçoamento do ato se restringe a capacidade intelectual plena, o que se presume, diante da inexistência de elementos comprovem o contrário. (...)**
>
> Quanto à necessidade da presença de testemunhas, **consta, formalmente, o indicativo de duas e de uma terceira que veio a assinar o testamento a rogo, o que supre a exigência legal,** devendo se destacar, quanto ao tema, a parecer da Procuradoria de Justiça: (...)
>
> Por derradeiro, **quanto à assinatura a rogo, observa-se que foram cumpridas as formalidades legais a espécie.**

Documento eletrônico VDA60080066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: d5db4dd6-9a7a-44b4-8519-99ef0214717a

> Assim, em razão da **ausência de vícios formais capazes de macular o testamento**, não poderá prosperar o recurso. (...)

Veja-se, ainda, excertos do julgamento dos aclaratórios (fls. 164-165, e-STJ):

> Trata-se de procedimento que visa à apresentação e cumprimento de testamento público que registra as disposições de última vontade de José Bonifácio Pereira da Silva.
>
> Proferida a sentença, determinou-se o registro, cumprimento e arquivamento do testamento público deixado por José Bonifácio Pereira da Silva, sendo nomeado como testamenteira a Srª Rosilene Rodriguez Lopez.
>
> Interposto o recurso, afirmou a apelante que não houve preenchimento das formalidades necessárias ao testamento público e o vício de vontade do testador, restando desprovido o apelo.
>
> Em sede de aclaratórios, afirma a embargante que, quando do exame do recurso de apelação, não atentou o órgão julgador quanto ao fato de a irmã da beneficiária do testamento constar como testemunha testamentária.
>
> Da simples leitura do V. Acórdão, verifica-se a declaração de validade do testamento, diante da presença dos requisitos legais, sendo destacado o parecer da Procuradoria da Justiça, no sentido de que não poderá prosperar a pretensão de invalidar o testamento, em razão de a irmã da beneficiária figurar como uma das testemunhas testamentárias.
>
> Como visto, restou declarado que a vedação constante no art. 1.650 do Código Civil de 1916 não foi reproduzido no atual Código Civil, norma infraconstitucional que regula a hipótese, não havendo que se cogitar na alegada omissão.
>
> Deste modo, inexiste omissão a sanar, não existindo, também, motivo bastante para reverter a decisão atacada.

Como se vê, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram abordadas de forma clara e suficiente pelo Tribunal, ***especialmente quanto à presença da irmã da beneficiária como testemunha e à assinatura a rogo, tendo sido consignado que a vedação do art. 1.650 do Código Civil de 1916 não foi reproduzida no Código Civil de 2002 e que o instrumento observou os requisitos essenciais do testamento público (art. 1.864 do CC), inclusive a leitura em voz alta e a presença das testemunhas, afastando-se, por conseguinte, a alegada omissão e o vício formal.***

Assim, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional. Não há falar, portanto, em ofensa aos dispositivos em questão.

A propósito, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. Nos moldes do entendimento firmado no âmbito do STJ, "*Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*" (AgInt no AREsp n. 2.163.568/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Documento eletrônico VDA60080066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: d5db4dd6-9a7a-44b4-8519-99ef0214717a

Ademais, conforme orientação desta Casa, o julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, tampouco mencionar todos os dispositivos legais apontados nas razões recursais, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, como de fato ocorrera na hipótese em apreço.

Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.** (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.) (Grifou-se)
>
> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AGRAVANTE E DE NÃO OBSERVÂNCIA DA JUSRISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. INOCORRÊNCIA. **1. Não ocorreu violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a ofensa aos referido dispositivos legais somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa, *não estando o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos manifestados pelas partes, bastando que indique os fundamentos em que apoiou sua convicção no decidir*.** (...) Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.037.062/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024.) (Grifou-se)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATRASO DE OBRA POR LONGO PERÍODO. FINALIDADE DE MORADIA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. SEM IMPUGNAÇÃO DEVIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. Precedentes. 2. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram; deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução"** (REsp 1.814.271/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º.7.2019). (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.249.293/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.) (Grifou-se)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. Violação do art. 1022 do CPC/15, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória**

Documento eletrônico VDA60080066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: d5db4dd6-9a7a-44b4-8519-99ef0214717a

> **para dirimir o litígio.** Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.009.976/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.) (Grifou-se)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL. CÔNJUGE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MENOR ONEROSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO. **1. Não é omisso o acórdão que examina todas as questões que lhe foram propostas, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte.** (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.885.937/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.) (Grifou-se)

Na mesma linha, precedentes: AgInt no AREsp n. 2.562.085/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.861.758/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.

Afasta-se, assim, a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15.

2. Quanto ao mérito da controvérsia, notadamente à suscitada ofensa aos artigos 228, IV e V c/c 1.801, II e 1.865 do Código Civil, cinge-se à validade formal de testamento público, ante a alegação de que uma das testemunhas instrumentárias seria irmã da beneficiária da disposição testamentária e de que a pessoa que assinou a rogo do testador não teria sido expressamente qualificada no instrumento como testemunha.

De início, cumpre consignar que a decisão de fls. 308-313, e-STJ, negara provimento ao agravo em recurso especial, ao fundamento de que a alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem quanto à regularidade formal do testamento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Posteriormente, ao apreciar agravo interno interposto pelos ora agravados, a decisão de fls. 377-382, e-STJ, reconsiderou aquele pronunciamento e deu parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem.

Para tanto, adotou como fundamento o entendimento segundo o qual as limitações estabelecidas no art. 228 do Código Civil seriam aplicáveis às testemunhas testamentárias e, tendo uma das testemunhas do testamento vínculo de parentesco colateral com a beneficiária, não estariam presentes os requisitos extrínsecos indispensáveis à validade do ato.

Reexaminando a controvérsia em razão das questões suscitadas no presente recurso, verifica-se, contudo, que a solução adotada na decisão de fls. 377-382, e-STJ, partiu de inadequada transposição da orientação firmada no **REsp 1.155.641/GO** às particularidades do caso concreto.

Com efeito, embora referido precedente também versasse sobre testamento público, a moldura fática ali delineada era substancialmente distinta.

Documento eletrônico VDA60080066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: d5db4dd6-9a7a-44b4-8519-99ef0214717a

Naquele feito, as instâncias ordinárias haviam reconhecido não apenas a inidoneidade das testemunhas — um amigo íntimo e a nora da única beneficiária —, mas também a ausência de pleno discernimento do testador e a interferência da beneficiária na celebração do testamento e na formação da vontade do disponente.

Veja-se:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VÍCIOS DO ATO RECONHECIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CAPACIDADE PARA TESTAR. AUSÊNCIA DE PLENO DISCERNIMENTO (CC/2002, ART. 1.860; CC/1916, ART. 1.627). TESTEMUNHAS TESTAMENTÁRIAS. INIDONEIDADE (CC/2002, ART. 228; CC/1916, ART. 1.650). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INSUCESSO DO APELO ESPECIAL. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O testamento público exige, para sua validade, que sua lavratura seja realizada por tabelião ou seu substituto legal, na presença do testador e de duas testemunhas que, após leitura em voz alta, deverão assinar o instrumento. 2. É inválido o testamento celebrado por testador que, no momento da lavratura do instrumento, não tenha pleno discernimento para praticar o ato, uma vez que se exige a manifestação perfeita de sua vontade e a exata compreensão de suas disposições. 3. Nos termos do art. 228, IV e V, do Código Civil vigente (CC/1916, art. 1.650), não podem ser admitidos como testemunhas o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes, bem como os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade. In casu, houve violação dos referidos dispositivos legais, na medida em que o testamento público teve como testemunhas um amigo íntimo e a nora da única beneficiária da disposição de última vontade. 4. **O acórdão recorrido, com base no exame dos elementos fático-probatórios dos autos, consignou a ausência do pleno discernimento do testador para a prática do ato, bem como reconheceu a interferência da beneficiária na celebração do testamento e o reflexo de sua vontade na do testador, de modo que é inviável, em sede de recurso especial, a revisão de tais questões, haja vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.** 5. Consoante jurisprudência desta Corte, compete ao magistrado, à luz do princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do Código de Processo Civil, decidir quais as provas necessárias para formar sua convicção, razão pela qual não se pode exigir que seja levado em consideração determinado depoimento, mormente quando se tratar daquele prestado pelas testemunhas consideradas inidôneas. A convicção do julgador deve resultar do conjunto das provas produzidas na demanda. 6. Fica prejudicada a análise da questão relativa ao julgamento extra petita pela antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o insucesso do recurso quanto às demais questões. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1155641/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 28/09/2012) (Grifou-se)

A situação fática dos presentes autos é diversa.

In casu, o Tribunal de origem assentou exatamente o inverso: regularidade formal do instrumento, suficiência das testemunhas, validade da assinatura a rogo e ausência de elementos capazes de infirmar o discernimento do testador.

Confira-se o arresto objurgado (fls. 146-152,e-STJ):

Documento eletrônico VDA60080066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: d5db4dd6-9a7a-44b4-8519-99ef0214717a

Trata-se de procedimento que visa à apresentação e cumprimento de testamento público que registra as disposições de última vontade de José Bonifácio Pereira da Silva.

O presente procedimento especial de jurisdição voluntária tem como fim único a verificação dos requisitos formais do ato de disposição de última vontade, inexistindo espaço para a apreciação do seu conteúdo, os quais devem ser discutidos pela via própria.

Contudo, diante das proposições trazidas pelo apelante, com o fim de atender as expectativas do jurisdicionados em haver a elucidação das exposições controversas, passo ao exame dos fundamentos contidos no arrazoado.

O testamento é instrumento solene, voltado para o formalismo insculpido na lei, devendo, portando, ser observado o que dispões o Código Civil: (...)

Do instrumento do testamento, **observa-se, da simples leitura, a presença dos requisitos legais**, tendo em vista que **lavrado por tabelião, na presença do número de testemunhas exigidas por lei**, constando do texto as seguintes declarações:

> *"Presentes todos no mesmo recinto, as duas testemunhas e o testador, JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA DA SILVA, o qual, pelas perguntas que lhe fiz,* ***verifiquei encontrar-se no seu perfeito juízo e entendimento e no pleno uso e gozo de suas faculdades mentais, e de inteligência****, segundo minha percepção e a das testemunhas, o que afirmamos pelo acerto e segurança com que respondeu às perguntas da Lei que lhe fiz, e conforme atestado médico dado e passado pelo Dr. Leonardo Corrêa Castro Fabiano, CRM/RJ n° 52.62012-2, de 30/12/2014, no sentido de estar o testador totalmente lúcio e orientado, apresentado espontaneamente pelo Testador... o testador, JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA DA SILVA por feito e concluído este seu público testamento, revogatório de qualquer outro anteriormente feito, que a seu pedido lavrei em minhas notas, de acordo com que a mesmo* ***ditou em voz alta e clara e ouvida leitura pelo testador e pelas duas testemunhas do princípio ao fim.*** *.."*

Demonstrada a irresignação de um dos herdeiros necessários, consignou-se, em sede de apelação, a afirmação de que o testador, no momento da exteriorização de vontade, não se encontrava em condições de realizá-la, considerando a sua idade avançada e a ausência de forma física adequada.

O fato de o finado, à época lavratura do testamento, contar 87 (oitenta e sete) anos não é o indicativo da falta de discernimento necessário a testar, considerando a inexistência de vedação legal.

O argumento acerca da ausência de forma física adequada do testador, também não poderá prosperar, pois a exigência legal ao aperfeiçoamento do ato se restringe a capacidade intelectual plena, o que se presume, diante da inexistência de elementos comprovem o contrário. (...)

Quanto à necessidade da presença de testemunhas, **consta, formalmente, o indicativo de duas e de uma terceira que veio a assinar o testamento a rogo, o que supre a exigência legal,** devendo se destacar, quanto ao tema, a parecer da Procuradoria de Justiça: (...)

Por derradeiro, **quanto à assinatura a rogo, observa-se que foram cumpridas as formalidades legais a espécie.**

Assim, em razão da **ausência de vícios formais capazes de macular o testamento**, não poderá prosperar o recurso. (...)

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, ***concluiu expressamente pela inexistência de vícios formais aptos a comprometer o testamento público.***

Documento eletrônico VDA60080066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: d5db4dd6-9a7a-44b4-8519-99ef0214717a

Consignou, ainda, que o instrumento foi lavrado por tabelião, na presença do número de testemunhas exigido pela legislação, e registrou que, no momento do ato, o testador se encontrava em seu *"perfeito juízo e entendimento e no pleno uso e gozo de suas faculdades mentais"*, circunstância igualmente atestada por documento médico emitido na mesma data, segundo o qual se encontrava totalmente lúcido e orientado. Registrou, ademais, que o testamento foi ditado em voz alta e clara e lido ao testador e às testemunhas do princípio ao fim.

Especificamente quanto às testemunhas e à assinatura a rogo, o *decisum* recorrido assentou que *"consta, formalmente, o indicativo de duas e de uma terceira que veio a assinar o testamento a rogo, o que supre a exigência legal",* concluindo, ao final, que foram observadas as formalidades legais pertinentes à assinatura.

Tais premissas foram expressamente consideradas na primeira decisão proferida nesta Corte, de fls. 308-313, e-STJ, segundo a qual a desconstituição do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias acerca da validade do testamento exigiria nova incursão no substrato fático-probatório, providência incompatível com a via especial.

Ademais, é certo que o art. 1.864 do Código Civil exige, para a validade do testamento público, a presença de duas testemunhas, e que o art. 1.865 estabelece que, na impossibilidade de assinatura pelo testador, deverá assinar a seu rogo uma das testemunhas instrumentárias.

Não obstante, no caso concreto, a Corte local já examinou a forma pela qual o ato foi realizado e reconheceu suficiente o quadro testemunhal existente, inclusive quanto à assinatura a rogo.

Nesse contexto, a pretensão de concluir que a pessoa que assinou a rogo não ostentava a condição de testemunha instrumentária, ou de que não permaneceu presente durante todo o ato, não pode ser apreciada sem nova incursão no instrumento testamentário e nos elementos probatórios considerados pelas instâncias ordinárias.

Não se cuida, portanto, de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de alteração da própria premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nessa linha:

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. NULIDADE DE TESTAMENTO PÚBLICO POR INCAPACIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por afastar ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, aplicar a Súmula n. 7 do STJ e rejeitar o dissídio jurisprudencial.2. A controvérsia envolve ação de anulação de testamento público por ausência de pleno discernimento da testadora, com pedido de condenação em custas e honorários.3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou nulo o testamento e

Documento eletrônico VDA60080066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: d5db4dd6-9a7a-44b4-8519-99ef0214717a

fixou honorários.4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, não conheceu da apelação das autoras por deserção e negou provimento às apelações dos réus.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; (ii) **saber se é possível afastar a Súmula n. 7 do STJ mediante revaloração jurídica dos fatos, incidindo os arts. 6º, 83 e 84 da Lei n. 13.146/2015, o art. 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os arts. 215, 1.857, 1.860 e 1.861 do Código Civil e o art. 405 do Código de Processo Civil para afirmar capacidade e validade do testamento;** (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar conhecimento do especial; e (iv) saber se o Tema n. 1.096 do STF altera a conclusão sobre capacidade e validade do testamento.III. RAZÕES DE DECIDIR6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e objetivo as teses relevantes, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material (arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil).**7. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a revisão das premissas sobre** capacidade da testadora e **validade do testamento demanda reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, visto que a prova dos autos demonstrou incapacidade no momento do ato, superando a presunção relativa de veracidade da escritura pública.**8. O dissídio jurisprudencial não é cognoscível: a incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c na mesma questão.IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.847.707/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) (grifou-se)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FORMALIDADES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DA VONTADE DO TESTADOR. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Ação de anulação de testamento público em que a parte autora pleiteou a nulidade da escritura pública de testamento, alegando irregularidades formais e incapacidade do testador.(...) QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. Há três questões em discussão: (i) saber se o julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra acórdão colegiado viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos relevantes; e (iii) s**aber se as formalidades legais do testamento público foram observadas, e se o ato pode ser mantido.I**II. RAZÕES DE DECIDIR5. O julgamento monocrático dos embargos de declaração não viola o princípio da colegialidade, pois a interposição de agravo interno permite a apreciação pelo órgão colegiado, sanando eventual nulidade.6. Não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou de forma clara e fundamentada as questões relevantes, afastando as alegações de irregularidades no testamento e confirmando a higidez do ato.**7. A capacidade para testar é presumida, entendendo a Corte de origem que a incapacidade do testador não ficou comprovada e que a ausência de leitura simultânea do testamento às testemunhas e ao testador não comprometeu a validade do ato, considerando a confirmação da sua vontade.8. A jurisprudência do STJ admite certa flexibilidade na análise das formalidades do testamento público, priorizando a preservação da última vontade do testador. Súmula n. 83 do STJ**.9. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE10. Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.048.674/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE E ANULABILIDADE DE TESTAMENTO E ACORDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. VÍCIO FORMAL. FLEXIBILIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO TESTADOR.

Documento eletrônico VDA60080066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: d5db4dd6-9a7a-44b4-8519-99ef0214717a

COAÇÃO E CAPACIDADE DO TESTADOR. SÚMULA 7 DO STJ. ALEGADA NECESSIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ E 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelas instâncias ordinárias, que emitiram pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, não havendo que falar em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. 2. "[A]mbas as Turmas da 2ª Seção desta Corte Superior têm contemporizado o rigor formal do testamento, reputando-o válido sempre que encerrar a real vontade do testador, manifestada de modo livre e consciente, como reconhecido pelo acórdão recorrido" (AgRg nos EAREsp 365.011/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 20/11/2015). **3. Rever o acórdão recorrido quanto à validade do testamento e do acordo e acolher pretensão recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.** 4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1370897/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCAPACIDADE DA TESTADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. **2. O Tribunal local, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovada a incapacidade da testadora a justificar a alegada nulidade do testamento. Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 983.721/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017)(grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de anulação de testamento público em que o autor pleiteia a anulação de testamento deixado por sua falecida irmã, sob o argumento de que esta fora coagida a fazê-lo em favor do beneficiário promovido. 2. Improcedência do pedido mantida pelo acórdão recorrido sob o fundamento de que inexiste nos autos prova a evidenciar coação ou vício de consentimento da testadora falecida. **3. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória dos autos. Conclusão diversa daquela obtida pelas instâncias ordinárias - de que os elementos de prova trazidos pelo agravante não foram suficientes à comprovação do vício de consentimento no ato de disposição de última vontade -, não pode ser empreendida pelo Superior Tribunal de Justiça, por esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 717.419/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016) (grifou-se)

A propósito, a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de prestigiar a finalidade das formalidades testamentárias, de modo a assegurar a autenticidade, a

Documento eletrônico VDA60080066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: d5db4dd6-9a7a-44b4-8519-99ef0214717a

espontaneidade e a liberdade da manifestação de última vontade, afastando a decretação de nulidade quando eventual irregularidade não comprometa a higidez do ato.

Veja-se:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO JULGAMENTO. INALTERABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. PROCLAMAÇÃO DEFINITIVA DO RESULTADO DO JULGAMENTO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS VOTOS. EXCEÇÕES. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO MEDIANTE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SE PREENCHIDOS SEUS PRESSUPOSTOS. HIPÓTESE EM EXAME.CONTRADIÇÃO ENTRE A SÚMULA DO JULGAMENTO, EM DETERMINADO SENTIDO, E O ACÓRDÃO EFETIVAMENTE PUBLICADO, EM OUTRO SENTIDO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. PREVALÊNCIA DA SÚMULA DE JULGAMENTO QUE REFLETE O OBJETO DA DELIBERAÇÃO COLEGIADA. INSERÇÃO DE MINUTA DE ACÓRDÃO EM SENTIDO OPOSTO NO PROCESSO. ERRO CONFIGURADO. NULIDADE DO TESTAMENTO. AMIZADE ÍNTIMA ENTRE TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA E HERDEIRO TESTAMENTÁRIO. INEXISTÊNCIA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS PRODUZIDOS. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIA, ADEMAIS, QUE NÃO JUSTIFICARIA A NULIDADE DO TESTAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DOS RIGORES FORMAIS QUANTO ÀS TESTEMUNHAS QUE É ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. TESTAMENTO PÚBLICO, INCLUSIVE, MAIS SEGURO E INSUSCETÍVEL DE FRAUDES DO QUE O TESTAMENTO PARTICULAR. DEMAIS FUNDAMENTOS DE NULIDADE AFASTADOS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E INAPTOS A INCUTIR QUALQUER DÚVIDA A RESPEITO DA REAL VONTADE DO TESTADOR. (...)6- Se o acórdão recorrido estabelece, como premissa fática, que não houve a produção de prova suficiente a respeito da suposta amizade íntima entre a testemunha instrumentária e o herdeiro testamentário, é inviável infirmar a referida premissa em grau recursal excepcional em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.**7- Ainda que se admitisse que a testemunha instrumentária efetivamente possuísse relação de amizade com o herdeiro testamentário, a hipótese em exame diz respeito à testamento por escritura pública, uma das mais modalidades mais seguras para certificação de que aquela era realmente a vontade do testador, e o questionamento recai apenas sobre a suposta amizade de uma das testemunhas com um dos herdeiros, circunstâncias insuficientes para o reconhecimento da invalidade do testamento.8- A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que é admissível a flexibilização das formalidades inerentes aos testamentos, inclusive dos particulares, sabidamente menos seguros e suscetíveis às fraudes, notadamente em relação às testemunhas, tendo como base a preservação da vontade do testador.** Precedentes.9- Hipótese em que todos os demais fundamentos declinados na petição inicial, a saber, de que a testadora não se encontrava em condições adequadas de saúde e discernimento e de que teria sido ludibriada pelos herdeiros contemplados, foram devidamente afastadas nas instâncias ordinárias com base no acervo de fatos e provas produzidas durante a instrução, devendo ser reputado válido o testamento público objeto da ação. 10- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários. (REsp n. 2.005.052/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022.) (grifou-se)

Desta feita, a jurisprudência desta Casa reconhece que, em matéria testamentária, o rigor formal deve ser examinado à luz de sua finalidade, sendo inviável, em recurso especial, modificar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da higidez

Documento eletrônico VDA60080066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: d5db4dd6-9a7a-44b4-8519-99ef0214717a

da manifestação de última vontade quando isso exigir reexame dos fatos e das provas, como bem cosignado pela decisão originária de fls. 308-313, e-STJ.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Por fim, alegam as partes recorrentes a existência de dissídio jurisprudencial.

Cabe salientar, todavia, que a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal ante a inexistência de similitude fática.

Precedentes: AgRg no AREsp 646.141/ES, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.3.2015, DJe 13.3.2015; REsp n. 765.505/SC; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.3.2006, DJ 20.3.2006; REsp 1011849/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009.

A propósito:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DEMARCATÓRIA. INICIAL INDEFERIDA. APELO RARO. VIOLAÇÃO DO ART. 335 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 130 E 402, AMBOS DO CPC/73. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. [...] 3. A reforma do acórdão quanto à inexistência de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de prova oral e pericial demandaria, necessariamente, o revolvimento dos fatos da causa. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 650.702/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à existência de contrato verbal de aluguel firmado entre as partes litigantes em ação de despejo. O eg. Tribunal de origem concluiu que o autor não comprovou a existência da celebração do contrato. Nesse contexto, afigura-se inviável a esta eg. Corte rever a conclusão do acórdão recorrido, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 834.644/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

Documento eletrônico VDA60080066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: d5db4dd6-9a7a-44b4-8519-99ef0214717a

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 2. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. 3. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 494.763/RS, Relatora a Ministra NANCY NDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014)

4. Do exposto, **dá-se provimento** ao agravo interno para **reconsiderar** a decisão de fls. 377-382, e-STJ, e, de plano, **conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60080066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: d5db4dd6-9a7a-44b4-8519-99ef0214717a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.331.266 / RJ

Número Registro: 2018/0188477-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00496152920158190001 01927933620158190001 201824502428 5042627154557

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA EMILIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: PAULO MALTA LINS E SILVA E OUTRO(S) - RJ015880
	BRUNO DE ALMEIDA GONÇALVES BASTOS - RJ114387
	FERNANDA MACHADO MOREIRA - RJ157235
AGRAVADO	: ROSILENE RODRIGUEZ LOPEZ
ADVOGADOS	: JOSENETE VELOSO MONTEIRO - RJ031266
	BARBARA RIBEIRO GOMES - RJ168927

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSILENE RODRIGUEZ LOPEZ
ADVOGADOS	: JOSENETE VELOSO MONTEIRO - RJ031266
	BARBARA RIBEIRO GOMES - RJ168927
AGRAVADO	: MARIA EMILIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: PAULO MALTA LINS E SILVA E OUTRO(S) - RJ015880
	BRUNO DE ALMEIDA GONÇALVES BASTOS - RJ114387
	FERNANDA MACHADO MOREIRA - RJ157235

Documento eletrônico VDA60449444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:59
Código de Controle do Documento: 84dd5162-5916-4891-89b2-e0b60b7400b5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:59
Código de Controle do Documento: 84dd5162-5916-4891-89b2-e0b60b7400b5